



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10168-006.338/87-22

MDM

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.528

Recurso n.º 78.698

Recorrente BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - RESOLUÇÃO BACEN 619, DE 29.05.80 - É da responsabilidade do contribuinte o ônus eventual que possa decorrer de errônea interpretação sua das normas tributárias fixadas pela administração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.168-006.338/87-22

Recurso Nº: 78.698

Acórdão Nº: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento neste Conselho quando o então Relator, o ilustre Conselheiro Eugênio Botinelli Soares, após relatá-lo às fls. 71/72, nos termos em que leio para o plenário, propôs a sua conversão em diligência ao órgão preparador para que fossem prestados alguns esclarecimentos, por ele julgados importantes, para a conveniente solução da questão em exame.

Cumprida a diligência requerida, com a juntada de vários documentos e um relatório, voltou este processo a este Conselho tendo sido agora redistribuído e mais uma vez incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

Processo nº 10168-006.338/87-22

Acórdão nº 202-04.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

A Recorrente como demonstra nos termos do seu Recurso promoveu o pagamento do IOF incidente sobre suas operações de crédito segundo as normas contidas no item MNI.4.4.4.1.A-I por não conhecer, segundo alega, o valor global da operação.

O entendimento do BACEN, que exige a diferença do tributo apurado com base no cálculo segundo as normas do item MNI-4.4.4.1-A-II, é de que inexistente a necessidade do conhecimento do valor global da operação, ou melhor, que este valor global referido na norma, não é o valor final, mas sim o valor principal. Reconhecem, no entanto, alguns pareceristas do BACEN, que a norma não trazia a clareza suficiente podendo induzir a recorrente a erro de interpretação, como de fato aconteceu, chegando até uma parecerista, a propor o reconhecimento do IOF sem qualquer acréscimo, com fulcro no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Neste argumento se estribou a recorrente para pugnar pela insubsistência do Auto de Infração, alegando, ainda, que a ele, Recorrente, face à redação da Resolução 619 do BACEN, não cabia efetuar qualquer consulta vez que o dispositivo, a seu juízo, não dava margem a interpretação diversa daquela que adotou. No entanto, é a própria Recorrente que diz no penúltimo parágrafo de seu recurso:



-segue-

Processo nº 10168-006.338/87-22

Acórdão nº 202-04.528

"Disto se conclui, a toda evidência, que a Resolução 619, nos seus itens 4.4.4.1-A-I e II, se presta à dupla interpretação levando o intérprete a entendê-los de forma diversa da adotada pelo órgão fiscalizador".

Ora, se a Recorrente reconhece que o dispositivo da Resolução ensejava dupla interpretação e optou por uma delas, o fez por sua conta e risco. O normal, nestes casos, é formular consulta sobre o dispositivo dúbio e não simplesmente optar por um dos entendimentos, de regra, o menos oneroso.

Como o Código Tributário Nacional, no que tange à responsabilidade por infrações, adota o princípio da responsabilidade objetiva, nos termos do seu art. 136, entendo que deva ser mantida a recorrida decisão de Primeira Instância, votando por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES